



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

1

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO – RJ., APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI MUNICIPAL N.º 133, DE 30 DE julho DE 1999.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2000 e dá outras providências.

**Capítulo I
Das Disposições Gerais**

Art. 1.º - A presente Lei, estabelece as Diretrizes Gerais e Específicas para a elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2.000, fixando as prioridades, definindo objetivos e orientações para a Administração Pública do Município.

Art. 2.º - O Poder Executivo deverá encaminhar, conforme definido na Lei Orgânica Municipal, até 30 de Setembro de 1999 (Art. 1.º - inciso III, Lei Municipal n.º 087/97), o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 3.º - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser apreciado e votado pelo Legislativo Municipal até 30 de novembro de 1999 e encaminhado à sanção do Poder Executivo até o encerramento da Sessão Legislativa (Art. 1.º - inciso III, da Lei 087/97), que não poderá ser interrompida, sem a sua apreciação.

**Capítulo II
Das Diretrizes Gerais**

Art. 4.º - A Lei Orçamentária do Município de Rio Claro compreenderá:

- I _ O Orçamento Fiscal;
- II – O Orçamento Programa;
- III – O Orçamento da Seguridade Social;

Parágrafo Primeiro – Os orçamentos apresentados são os definidos em conformidade com o que determina o artigo 165, parágrafo 5.º da Constituição Federal, para os Poderes Constituídos, os Fundos e a Administração Indireta.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

2

Parágrafo Segundo – A Lei Orçamentária poderá autorizar a contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita orçamentária.

Art. 5.º - As Diretrizes do Orçamento compreendem:

- I – As prioridades da Administração Pública, face às suas metas.
- II – Todas as orientações para a elaboração do orçamento anual de 2.000, incluídos os correspondentes créditos adicionais.
- III– A projeção para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Executivo e Legislativo.
- IV– A Operacionalização da Política de Pessoal, sua despesa, concessão de vantagens, estruturação de carreiras, aumento de remuneração, criação de cargos, extinção ou alteração de carreiras e critérios de admissão de pessoal a qualquer título.
- V – As alterações na Legislação Tributária Municipal.

Art. 6.º - Os Órgãos da Administração Indireta ficam obrigados a respeitar os limites e as regras estabelecidas para a Administração Direta, inclusive no que diz respeito a alterações de valores e transferências de dotações.

Art. 7.º - Através do Plano Plurianual, as despesas serão distribuídas, sejam de manutenção ou investimentos, e classificadas por funções de governo:

- I – Administrativa;
- II – Ambiental;
- III – Econômica;
- IV – Educacional;
- V – Urbana.

Parágrafo Primeiro – A fixação da despesa obedecerá o princípio estabelecido nesta Lei, observados os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental, segundo os seguintes fatores:

- a) – Racionalização dos programas e projetos da Administração Pública e sua modernização.
- b) – Alienação de bens integrantes do Ativo Permanente do Município.
- c) – Transferência de Ações Governamentais através de recursos financeiros e humanos, via descentralização.
- d) – Intensificação dos Investimentos Públicos nas áreas de Educação, Saúde, Saneamento, Transporte, infra-estrutura básica e agricultura.
- e) – Realização de Operações de Crédito, Financiamento, Convênios, Fundos e para Autarquias, conforme dispuser a legislação.

Parágrafo Segundo – Afim de que as despesas sejam definidas adequadamente, deverá o Executivo Municipal, buscar a participação popular de modo a definir as prioridades.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Parágrafo Terceiro – A Lei Orçamentária disporá, face ao que determina a legislação vigente, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, indicando:

- I – a unidade orçamentária a que pertence;
- II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
 - a – pessoal e encargos sociais;
 - b – juros e encargos da dívida;
 - c – outras despesas correntes;
 - d – inversões financeiras;
 - e – amortização da dívida;
 - f – investimentos;
 - g – outras despesas de capital.

Parágrafo Quarto – As categorias de programação, identificadas por programas e sub-programas, demonstrando sucintamente as metas esperadas pela Ação Pública.

Parágrafo Quinto – Os programas e sub-programas serão operacionalizados através de projetos e atividades devidamente interligados.

Art. 8.º - O Município destinará recursos prioritariamente para programas, projetos e ações segundo as funções:

- I – Educação e Cultura.
- II – Saúde e Saneamento.
- III – Assistência e Previdência.
- IV – Habitação e Urbanismo.
- V – Transporte.
- VI – Administração e Planejamento.

Parágrafo Primeiro – As aplicações de recursos obedecerão, ainda, os seguintes princípios:

- I – Aqueles projetos que estejam em fase de execução, tendo preferência sobre os novos.
- II – Terão preferência os projetos de Saúde e Educação dentre os demais.
- III – As despesas de manutenção dos Serviços Públicos terão precedência sobre os Investimentos.

Parágrafo Segundo – Conforme consta do anexo único dessa Lei os programas projetos e ações se adequarão as disponibilidades financeiras.

Parágrafo Terceiro – Face a sistemática de participação popular na definição de prioridades para os investimentos públicos, os projetos, programas e ações poderão sofrer as necessárias alterações, desde que autorizada pela Câmara Municipal.

Parágrafo Quarto – Aqueles projetos, programas e ações que tenham sido iniciados ou não concluídos com prioridade no exercício seguinte.



4

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Art. 9.º - As Receitas e Despesas serão estimadas e fixadas segundo o desempenho nos três últimos exercícios encerrados.

Parágrafo Primeiro – No projeto de Lei Orçamentária, observar-se-á para estimar a Receita do próximo exercício, o comportamento da execução orçamentária no presente exercício, bem como o índice oficial de inflação no período.

Parágrafo Segundo – Para estimar ainda as Receitas dever-se-ão considerar as alterações na Legislação Tributária em vigor.

Parágrafo Terceiro – Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos ou financiamento.

Art. 10 - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2000 serão consignadas as subvenções para as entidades constantes do atual Orçamento.

Parágrafo Único – No Projeto de Lei Orçamentária o Município poderá incluir dotações, a título de auxílio financeiro para entidades filantrópicas ou outras consideradas de peculiar interesse público, desde que haja disponibilidade de recursos.

Art. 11 - No Projeto de Lei Orçamentária serão considerados os efeitos das alterações na Legislação Tributária Municipal, Estadual e Federal.

Art. 12 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, de recursos destinados a:

- I – Entidades particulares com fins lucrativos que operem na área da Saúde e Educação.**
- II – Cultos Religiosos.**
- III – Entidades particulares sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, exceto aquelas cadastradas no Executivo Municipal.**

Art. 13 - As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária somente poderão ser consideradas e aprovadas caso:

- I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a presente Lei.**
- II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:**

- a) – dotação de pessoal e seus encargos;**
- b) – transferências operacionais;**
- c) – contribuições a fundos;**
- d) – serviços da dívida;**
- e) – subvenções econômicas.**

- III – Sejam relacionadas com a correção de erros e eventuais omissões.**

Art. 14 - O Orçamento Municipal poderá conter dotação a título de reserva de contingência, cujo valor não poderá exceder o valor total das Despesas de Capital.





**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**

SEÇÃO I – DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 15 - Enquanto a Lei Complementar não estabelecer os critérios e a forma dos Orçamentos Fiscais, os mesmos obedecerão as normas expressas nesta Lei.

Art. 16 - O Orçamento Fiscal é um demonstrativo sintético dos recursos fiscais e das aplicações financeiras por elementos de despesas, contemplando os limites estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

Art. 17 - O Orçamento Fiscal da Administração Pública Municipal destinará 12% (doze por cento) das suas receitas correntes para o Legislativo Municipal proibida a fixação dos recursos orçamentários destinados a estes, aquém do percentual aqui estabelecido, compatibilizando-se a cada alteração na Legislação Orçamentária, ouvindo-se a Mesa Diretora da Câmara Municipal.

SEÇÃO II – DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18 - O Orçamento da Seguridade Social é o demonstrativo sintético dos recursos destinados a área de Saúde, Assistência e Previdência Social.

Art. 19 - O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município, os provenientes de transferência da União e do Estado, visando a execução de programas nos setores de Saúde e Assistência Social.

SEÇÃO III – DO ORÇAMENTO PROGRAMA

Art. 20 - O Orçamento programa consiste no demonstrativo das Receitas e Despesas nos moldes estabelecidos pela Lei Federal 4.320 e seus anexos.

SEÇÃO IV – DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 21 - Os Orçamentos da Administração Direta e Indireta respeitarão os limites de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente para as Despesas com encargos relativos ao Pessoal.

Parágrafo Único – Consideram-se como Despesa de Pessoal as provenientes de remunerações, encargos sociais, auxílio alimentação, transportes e outras instituídas em benefícios do servidor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

6

Art. 22 - Caso as despesas total com Pessoal, face a estimativa da Receita venha exceder o limite estabelecido pela Lei Complementar n.º 82 de 27 de março de 1995, o Município envidará esforços para adequar-se aos termos da Lei Complementar.

Art. 23 - Consignada, na fixação da Despesa, nas respectivas dotações específicas, vantagens ou aumentos de remunerações, como também, à admissão de pessoal, que represente aumento físico do quadro de pessoal, a criação de cargos e alterações na estrutura de carreira que implique em dispêndio para o Município.

Parágrafo Único – Respeitando-se o disposto neste artigo, no que se refere a fixação de cada Secretaria, deverão ser objetos de programação as seguintes medidas:

- a) – Estabelecimento de prioridades e implantação, em termos de carreira e números de cargos e empregos, de acordo com as necessidades de cada Secretaria.
- b) – Realização de concursos públicos conforme o disposto na Constituição Federal, exceto as contratações independentes de concursos previstos na Legislação pertinente.
- c) – Transferências a fundos e autarquias, de recursos humanos e financeiros.

Art. 24 - O Município buscará junto a instituições financeiras oficiais, recursos para financiar os seguintes programas:

- I – Aperfeiçoamento e capacitação do funcionalismo público visando a melhoria na qualidade da prestação de serviços;
- II – Operacionalizar a diminuição das despesas com pessoal, após a implementação da Legislação Ordinária pertinente.

SEÇÃO VI – DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA

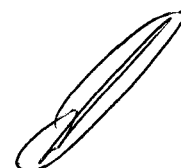
Art. 25 - As alterações na Legislação Tributária, que influenciarão as estimativas de receitas, versarão sobre:

- I – Revisão da Legislação de modo a instituir maior justiça fiscal e permitindo o atendimento a demanda social.
- II – Adequação da Legislação Municipal, de modo permanente, a Legislação Federal que por ventura venha a surgir.
- III – Adequar as penalidades relativas a multas, à realidade econômica atual.

SEÇÃO VII – DA ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 26 - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

- I – Gastos totais com pessoal;
- II – Recursos e aplicações na Educação;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

- III – Recursos a aplicações do Orçamento Fiscal;
IV – Recursos e aplicações do Orçamento da Seguridade Social.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1999, a sua programação poderá ser executada, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar um doze avos ao mês, da proposta apresentada, até a publicação da Lei aprovada.

Art. 28 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 133, de 30 de julho de 1999.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ROCHA
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

ANEXO ÚNICO

Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.000

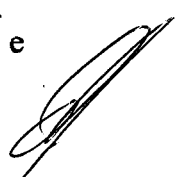
Administração:

- I – Desenvolvimento da Administração Municipal, através de maior operacionalidade;
- II – Desenvolver o processo de recrutamento e captação de recursos humanos;
- III – Equipar e reequipar, de modo a modernizar, as unidades que compõem o Executivo e o Legislativo Municipal;
- IV – Aumento da eficiência do sistema de arrecadação;
- V – Desenvolver e aperfeiçoar os sistemas informatizados dos Órgãos da Administração Direta e Indireta.
- VI – Aperfeiçoamento e capacitação do funcionalismo, através de cursos e programas de treinamento.

Agricultura e Meio Ambiente:

- I – Desenvolvimento agropecuário e a produção agrícola, através de apoio e incentivos.
- II – Estabelecimentos de Ações que venham proteger a lavoura contra predadores.
- III – Apoio a comercialização dos pequenos e médios produtores agrícolas.
- IV – Ações que visem aumentar a produção agrícola e sua produtividade.
- V – Apoio e incentivo a irrigação.
- VI – Promoção de feiras e exposições.
- VII – Ações de incentivo ao reflorestamento e a produção vegetal.
- VIII – Apoio ao desenvolvimento de infra-estrutura rural.
- IX – Preservação ambiental e recuperação de áreas degradadas, implantando áreas verdes.
- X – Ordenamento de espaços urbanos e sua urbanização.
- XI – Operacionalizar junto aos serviços federais e estaduais, a fiscalização e ordenamento das instalações de esgotos sanitários, impedindo despejos “in natura” nos cursos d’água.
- XII – Conscientização dos cidadãos quanto a importância da conservação ambiental.
- XIII – Manutenção, melhoria e ampliação dos serviços de coleta de lixo e limpeza urbana.

Saúde e Promoção Social

- I – Construção, reforma, ampliação e reequipamento dos Postos de Saúde, Hospitais e capacitação dos profissionais de Saúde.
 - II – Manutenção e aperfeiçoamento no atendimento da Medicina Assistencial e Preventiva.
 - III – Integrar as Ações de Saúde do Município com as Ações dos Governos Federal e Estadual.
- 



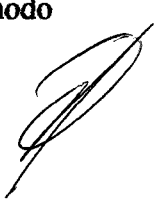
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

- IV – Participação do Governo Municipal na busca de soluções para a questão habitacional e a infra-estrutura sanitária.
- V – Apoio às ações de Assistência Social.
- VI – Campanhas sistemáticas de vacinação contra as endemias .

Educação e Cultura

- I – Apoio técnico e administrativo ao ensino público.
- II – Manutenção, reforma e ampliação das escolas e seus equipamentos.
- III – Fornecimento ao alunado de assistência à saúde.
- IV – Fornecimento de material pedagógico e transporte escolar.
- V – Ampliar a oferta de vagas no ensino público, nas diversas esferas.
- VI – Incentivar o ensino profissionalizante.
- VII – Apoio técnico e administrativo para as ações culturais e de preservação ligadas ao meio ambiente.
- VIII – Implementação de programas educacionais em creches e pré-escolas.
- IX – Estimulo e conservação dos valores artísticos e culturais.
- X – Criação de bibliotecas.
- XI – Preservação do patrimônio artístico, cultural e ambiental.
- XII – Manutenção, renovação e ampliação do acervo das bibliotecas do Município.
- XIII – Apoio à prática de esportes.
- XIV – Manutenção, ampliação e construção de novos espaços destinados ao esporte, ao lazer e a cultura.
- XV – Estímulo às atividades culturais.
- XVI – Formulação de calendário de eventos culturais, artísticos e históricos.
- XVII – Incentivo a produção de espetáculos culturais, particularmente os de cultura popular e todo e qualquer tipo de atividade que amplie o bem estar social.
- XVIII – Manutenção de escolas de treinamento e aprendizado de esportes em logradouros públicos.

Obras, Serviços Públicos e Transporte

- I – Implementar o Plano Urbanístico do Município.
 - II – Conservação e construção de praças, parques, jardins e demais equipamentos para o lazer.
 - III – Conservação e pavimentação de ruas.
 - IV – Promoção de limpeza urbana.
 - V – Ampliação e conservação de infra-estrutura pluvial.
 - VI – Ampliação e conservação da rede de esgoto sanitário.
 - VII – Coleta e tratamento do lixo domiciliar e destino adequado ao lixo hospitalar.
 - VIII – Abertura de novas estradas vicinais e conservação das estradas existentes.
 - IX – Aquisição de novos veículos e equipamentos rodoviários.
 - X – Regulamentação do uso e ocupação do solo, de acordo com a Legislação atual, de modo a preservar, conservar, defender, recuperar e melhoria do meio ambiente.
 - XI – Plano de defesa civil permanente.
 - XII – Criação e ampliação de cemitérios.
- 



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

- XIII – Construção de abrigos nos pontos de ônibus e conservação daqueles existentes.
- XIV – Incentivo a construção de casas populares através de mutirões, ou através de linhas de financiamento próprias.
- XV – Arborização das vias urbanas e preservação das áreas verdes existentes.
- XVI – Preparação e colocação de placas de sinalização, especialmente as placas das divisas do Município.
- XVII – Desapropriações.
- XVIII – Construção de passarelas para pedestres, em especial, uma por sobre o Rio Pirai, ao lado da Ponte existente no mesmo Rio, na Rodovia Saturnino Braga, no Distrito de Lídice.

Turismo e Comunicação

- I – Promover ações de apoio e incentivo ao turismo.
- II – Incentivar a construção de hotéis, albergues e outros empreendimentos do gênero.
- III – Levantamento do potencial turístico do Município.
- IV – Manutenção dos incentivos à rede hoteleira e criação de novos incentivos, para o incremento da atividade turística e criação de novas fontes de emprego.
- V – Incentivo à criação de cursos profissionalizantes na área de turismo, visando à formação de mão-de-obra especializada.
- VI – Operacionalização junto aos órgãos federais, estaduais e à iniciativa privada para a instalação e criação de empreendimentos turísticos.
- VII – Divulgar os Atos municipais de caráter informativo e educacional, bem como, as informações gerais sobre o andamento da administração municipal, em órgão informativo do Município ou contratado.
- VIII – Dotar a Administração Municipal de órgão informativo próprio.

Rio Claro, ano de 1999.